



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000656-42.2023.8.26.0257/50000, da Comarca de Ipuã, em que é embargante MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é embargada CRISTINA TORNICH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000656-42.2023.8.26.0257/50000

Embargante: MBM Previdência Complementar

Embargada: Cristina Tornich

Comarca: Ipuã - Vara única

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Seguro de vida. Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização. Inexistência de vícios. Pretensão de obter efeitos infringentes no tocante à indenização por danos morais. Prequestionamento que não reclama menção expressa aos dispositivos legais tidos como violados. Embargos rejeitados.

Voto nº 30.798

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de fls. 446/451, que negou provimento ao recurso de apelação da ré mantendo a sentença de parcial procedência da ação.

Sustenta a ré/embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissor quanto à caracterização dos danos na esfera extrapatrimonial. Visa o prequestionamento.

É o relatório.

Não há vícios a serem sanados.

Busca a embargante, na verdade, o reexame da matéria o que não lhe é permitido nesta fase recursal.

A modificação requerida deverá ser perseguida pelos meios processuais adequados, pois na verdade, insurge-se contra o resultado do julgamento do recurso de apelação.

Pretende claramente a reapreciação sobre a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com nítido caráter infringente do julgado, o que não se admite nessa fase recursal.

Vale lembrar que: “o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.” (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Aliás, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89

Vale destacar que a apropriação indébita de valores diretamente da conta corrente da autora, sem que haja comprovação da contratação, produz inequívoco abalo moral.

Por fim, em relação ao prequestionamento pretendido, *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado)*– EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99), não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto **rejeito os embargos de declaração.**

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora